

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE:

RECEBIMENTO
Secretaria da 28ª Vara Cível

Recebi nesta data, o(a) _____

Fortaleza, 06 de 01 de 11

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Proc. n.º 2008.0022.2773-4
76218-49.2008.8.06.0001/0

ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, já
qualificado, através de seu Advogado, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA, promovida em face de MARÍTIMA
SEGUROS, processo supra, retorna perante Vossa Excelência,
para apresentar ~~CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO~~, conforme contra
minuta em anexo.

Termos em que...

P. Deferimento.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2011.

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285

CONTRA RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS.

APELADO: ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

PROCESSO: 76218-49.2008.8.06.0001/0 - 28ª VARA CÍVEL

COMARCA: FORTALEZA

EMÉRITOS JULGADORES

A apelada propôs ação de cobrança securitária - DPVAT, com fulcro na Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b", para receber indenização relativa à invalidez permanente, por acidente automobilístico.

Ao analisar a presente ação, o douto juiz "a quo" decidiu pela procedência da ação, responsabilizando a recorrida ao pagamento, ao recorrente, da indenização no importe "(...) ao pagamento complementar de R\$ 11.137,50, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, levando em consideração os quesitos expressos no art. 20, § 3º, alíneas a, b, c do CPC. (...) "g.n.

A apelante, inconformada com a respeitável sentença do Excelentíssimo Juiz "a quo", pretende a reforma da mesma, o que não deve subsistir, conforme ficará demonstrado a seguir:

INICIALMENTE: DA INEXSITÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Apenas por amor ao debate, a Apelada enfatiza a

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem e Santa Quitéria
Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - 1º/02/04 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85 - 8695.5994 (Oi) / 8859.5994 (Tim) - E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com

inexistência de prescrição, tendo em vista que apenas em 25/05/2007, teve ciência inequívoca de sua invalidez, com a realização de perícia pelo IML (vide laudo às fls 23).

Assim, considerando a sumula nº 278 do STJ, temos que inexistente Prescrição.

DA SUBSTITUIÇÃO OU INCLUSÃO DO POLO PASSIVO

Alega a parte Apelante não ser parte legítima da presente demanda, e que foi criada a seguradora LÍDER, para integrar o consórcio de seguradoras de DPVAT e que esta é a responsável pelos pagamentos de indenizações referentes à DPVAT. A Promovida não apresentou documentos que demonstrem o alegado.

Insustentável tal argumentação. Parte legítima para exercer o direito de ação é tanto aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, como aquele a quem caiba a observância do dever correlato a este direito.

Mesmo assim, a FENASEG não extinguiu o consórcio de seguradoras, referente a DPVAT, pois os acidentes automobilísticos, em todo o território nacional, continuam tendo a cobrança judicial de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do consórcio.

Sobre o mesmo assunto, o STJ já foi favorável à cobrança de DPVAT contra qualquer uma das seguradoras do convênio, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/1974.

EXEGESE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior

até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(Resp 782251 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0154872-2 - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 25.08.2008)

Agravo Regimental. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. LEGITIMIDADE PASSIVA. Seguradora. Ausência de prequestionamento. Sumula 211/STJ. Matéria Constitucional. Impossibilidade de exame na via do Recurso Especial.

1. Mantem-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicado em 20.02.2008)

Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter eminentemente social da Lei 6194/74, que assegura ao beneficiário do seguro obrigatório o direito de pleitear indenização junto a qualquer seguradora, deve ser afastada tal preliminar, não devendo ainda se falar em denunciar a lide ou substituição do pólo passivo.

DA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL DA VÍTIMA:

O Autor, que exercia profissão de Agricultor e obtia seu sustento e de sua família, foi vítima de acidente automobilístico que resultou em politraumatismo + diversas seqüelas, que ao final do tratamento e perícia médica em 27/05/2007, foi constada a invalidez permanente e total da vítima, ante a perda funcional do punho e mão direita, que o impossibilita de exercer sua atividade laboral e, como narrado na inicial e não impugnado pela promovida, ante a farta documentação anexada à inicial, como laudos, atestados e exames médicos.

DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alega a parte Apelante a ausência de prova válida da invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização. Reclama que a Apelada sofrera invalidez parcial,

PAULO TIMBÔ

ADVOCACIA
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor
Cobranças - Indenizações - DPVAT
Trabalho - Previdenciário

SEM ESPECIFICAR QUAL INVALIDEZ, QUAL SEQUELA OU QUAL PARTE DO CORPO DO AUTOR FOI DANIFICADA PELO ACIDENTE E, EM QUAL PERCENTUAL DA DEBILIDADE DE CADA MEMBRO. FRACA A ARGUMENTAÇÃO DA PROMOVIDA. O RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE E ATESTADOS MÉDICOS SÃO CLAROS QUANTO A INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E SUA INCAPACIDADE DE EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL.

Não merece ser acolhida tal alegação da Apelante, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Os documentos trazidos aos autos pelo autor, às fls, Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de IML e Relatórios e atestados médicos e exames), ou, na falta deste, qualquer comprovação ou atestado/laudo de atendimento médico, são aptos para comprovar e preencher os requisitos trazidos pela Lei do DPVAT, supra mencionada.

Não pode, como pretende a Apelante, furtar-se o direito da vítima, com argumentos inócuos, que atestam a intenção de esquivar-se e/ou protelar o pagamento da indenização devida.

De se frisar o caráter social da Lei em questão, pelo que, ao exigir SIMPLES prova, impede que a necessidade de uma dilação probatória morosa e minuciosa viesse a impedir tal amparo.

Assim sendo, depreende dos documentos jüngidos à inicial a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexu causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, ora Apelada cumpriu com o ônus que lhe incumbia.

O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Vale observar, Excelência, que a Lei nº 11.482/2007, que só entrou em vigor a partir de 31 de maio de 2007, apenas reduziu a indenização de 40 salários mínimos para a quantia fixa de R\$13.500,00; ela também não tratou e nem apresentou tabela de invalidez parcial para respectivos valores, como alega a Promovida; apenas com a vigência da LEI Nº 11.945/09, ocorrida a partir de 04/06/2009, é que foi criada a TABELA DE DANOS CORPORAIS PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DE DPVAT PARA INVALIDEZ PARCIAL.

Esse é o entendimento, a partir de janeiro de 2010:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI 11482/07. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O seguro obrigatório, como o próprio nome está a indicar, é de natureza cogente, cujas disposições decorrem da Lei nº. 6.194/74. Ao contrário do que entende o réu, a lei 11482/07 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.5.07, face ao princípio do tempus regit actum sendo que in casu, o acidente se deu em 2006. Bem como, a lei 6194/74 possui caráter social, o que também torna inaplicável a lei nova, já que não se trata de uma mudança mais benéfica. No tocante aos ônus sucumbenciais não há qualquer reforma a ser feita no julgado. A sentença recorrida julgou precedente em parte o pedido autoral não tendo subsistido a pretensão com relação ao pagamento de 40 salários mínimos, tendo em vista que a autora já havia recebido administrativamente parte da indenização devida. Dá-se provimento ao apelo dos autores para determinar que o valor da indenização seja calculada de acordo com o salário mínimo à época da sentença, e nega-se seguimento ao recurso do réu, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

(0096423-39.2008.8.19.0001 (2009.001.58921) - APELACAO -
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/01/2010 -
DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL TJ/RJ)

Pelo exposto, a documentação apresentada pelo Autora ora Apelada, cumulada com o já reconhecimento de invalidez, são suficientes para constituir o seu direito, de acordo com o artigo 333, I e II, do CPC, comprovar o acidente automobilístico e requerer pagamento.

O TJ/CE VEM DECIDINDO, A PARTIR DE MAIO DE 2010, QUE ACIDENTE OCORRIDO EM 2007 E 2008 MERECE RECEBER A INDENIZAÇÃO NO VALOR TOTAL, INDEPENDENTEMENTE DA INVALIDEZ SER PARCIAL OU TOTAL:

Nobre Relator, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ decidiu que as vítimas de acidentes ocorridos nos anos de 2007 e 2008, merecem receber a indenização em seu valor total, independentemente de ter sofrido invalidez total ou parcial, in verbis:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT. PRELIMINAR DE ILÉGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE SUJEIÇÃO À LEI Nº 6194/74.

1. As sociedades empresariais seguradoras que integram o consórcio de seguro obrigatório DPVAT respondem de forma solidária. 2- A comprovação de invalidez independe da apresentação de laudo médico pericial. 3- Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 4- Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 5- Sentença mantida.

(Processo nº 2008.0027.0266-1/1 - Apelação Cível - Rel. Dês. Francisco Barbosa Filho - 5ª Câmara Cível - data do julgamento: 05/05/2010)

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PODE SER AFERIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em iliquidez da sentença se valor da condenação é apurável mediante simples cálculo aritmético. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador, no caso, o pagamento parcial do seguro realizado conforme as resoluções do CNPS, inicia-se a contagem do prazo extintivo do direito do autor. Porém, como não restou provada nos autos a data do pagamento a menor, não se pode falar na prescrição da pretensão autoral. Preliminar afastada. 3. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual

complementação. 4. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, vigente à época, não estabelece graus de incapacidade permanente do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Desse modo, a indenização a ser paga à título de DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74. 5. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. 6. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. 7. No que tange à exigibilidade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para delimitar o grau de limitação do segurado, a sua apresentação, na hipótese em tablado, não se mostra imprescindível, visto que a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 3º, não previu tal exigência. 8. RECURSO A QUE SE NEGÁ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(Apelação 8735766200680600011 - Relator(a): FRANCISCO SALES NETO; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 17/05/2010 - Data de registro: 20/05/2010)

Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO: DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA. 1- A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio. 2. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. 3. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 4. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 07/08/1997, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. 5. Recibo de quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 6. RECURSO CONHECIDO e DESPROVISO

(Apelação 10814652200780600011 - Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 12/05/2010 - Data de registro: 24/05/2010)

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6194/74. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1 - Vinculação do valor da indenização ao

salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 2 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 3 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 4 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. 5 - O índice oficial a ser utilizado para a correção é o IGPM (artigo 404, Código Civil).

(Apelação 1443610200980600000 - Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível

Data do julgamento: 05/05/2010 - Data de registro: 20/05/2010)

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO. I. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. II. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, vigente à época, não estabelece graus de incapacidade permanente do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Desse modo, a indenização a ser paga a título de DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74. III. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. IV. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. V. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(Apelação 7728379200880600011 - Relator(a): DES. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 26/04/2010 - Data de registro: 19/05/2010)

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreados na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa apelante não teria pago,

administrativamente, o valor indenizatório. 2. Afastada também restou a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir em face do pagamento inicial e administrativo realizado pela seguradora. O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante. 3. O presente caso encontra-se albergado pela vigência da Lei Federal nº 11.482/07, que alterou os valores das indenizações aplicáveis aos acidentes automobilísticos, a partir de sua vigência, que se deu em 28.07.2006. O sinistro deu-se em 12.09.2007, sendo, portanto, devido o valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 8º, II do citado diploma legal. 4. Havendo previsão legal, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios, já que se o fizer será através de norma hierarquicamente inferior, pois sem validade. 5. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Dita vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária, motivo pelo qual torna-se perfeitamente lícito. 6. Recurso apelatório conhecido e provido, sentença reformada em parte.

(Apelação 8257545200880600011 - Relator(a): DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 28/04/2010 - Data de registro: 10/05/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. 1. Não se aplica o limite previsto pela MP 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, se o acidente sofrido foi anterior, caso em que o valor máximo indenizável é de 40 salários mínimos; 2. A Lei 6.194/74, que regula a matéria referente a indenização por seguro DPVAT não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP; 3. Das provas juntas aos autos, observa-se a efetiva ocorrência do acidente de trânsito, bem como das sequelas deste oriundas; 4. Há compatibilidade da norma contida na alínea b, do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, posto que foi ela recepcionada pela Carta Política, haja vista que o valor da indenização fixado em salários mínimos serve como simples referência e não como indexador para fins de correção monetária; 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida

(Apelação cível 1442697200880600000 - Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 07/04/2010 - Data de registro: 15/04/2010)

Deste modo, a indenização deve ser paga em seu valor total.

DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Outra alegação se faz quando diz ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/5 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumpre ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a Apelante que inexistente nos autos, prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

A apelada preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Corpo de Delito e Relatório e atestados médicos, onde está comprovando que o autora ora Apelada foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Apelada, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial; a Lei nº 11.945/09 só entrou em vigor em 04/06/2009.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT

em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002).. (grifo nosso).

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002).. (grifo nosso).

É irrelevante, portanto, se a invalidez da Apelada é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00. - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

EMENTA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido.

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapoã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)



COBRANCA. SEGURO. OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

SÚMULA Nº 14

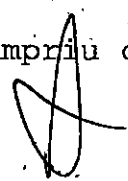
GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido de caráter permanente.

Por motivo de complementação a autora ora apelada ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

Assim sendo, depreende dos documentos juntos à inicial, a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexso causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, a apelada cumpriu com o ônus que lhe incumbia...



O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. - Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida. (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidez do autor, pois se houve pagamento parcial é porque foi constatada invalidez através de perícia médica e, considerando a existência de invalidez, ante as sequelas no Autor, tornando-se desnecessária a realização de nova perícia judicial.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 04/06/2009

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., o Autor não está vinculando ao salário mínimo; ele pretende receber a indenização no total, equivalente a 40 salários mínimos e atuais; até 04/06/2009 não existia TABELA alguma na Lei de DPVAT, determinando o valor parcial a ser pago de acordo com a invalidez 'parcial'; a única tabela que veio a ser criada foi com a Lei nº 11.945/2009, que entrou em vigor apenas em 04/06/2009 e só é válida para acidentes ocorridos após essa data. O presente caso deverá ser julgado de acordo com a legislação à época do acidente.

Assim reza o dispositivo legal (Lei nº 11.482/07):

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Assim, Nossos Tribunais já estão decidindo, desde dezembro de 2009, em favor do beneficiário e do caráter social do DPVAT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI 11482/07. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O seguro obrigatório, como o próprio nome está a indicar, é de natureza cogente, cujas disposições decorrem da Lei nº 6.194/74. Ao contrário do que entende o réu, a lei 11482/07 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.5.07, face ao princípio do tempus regit actum sendo que in casu, o acidente se deu em 2006. Bem como, a lei 6194/74 possui caráter social, o que também torna inaplicável a lei nova, já que não se trata de uma mudança mais benéfica. No tocante aos ônus sucumbenciais não há qualquer reforma a ser feita no julgado. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido autoral não tendo subsistido a pretensão com relação ao pagamento de 40 salários mínimos, tendo em vista que a autora já havia recebido administrativamente parte da indenização devida. Dá-se provimento ao apelo dos autores para determinar que o valor da indenização seja calculada de acordo com o salário mínimo à época da sentença, e nega-se seguimento ao recurso do réu, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

(0096423-39.2008.8.19.0001 (2009.001.58921) - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/01/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL TJ/RJ)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1) Prescrição. Não ocorrência. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil, entretanto, reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2028 do Código Civil/2002. Reclamação administrativa que, no entanto, interrompeu a prescrição. 2) Ilegitimidade passiva. Seguradora que é parte legítima por integrar o pool de seguradoras responsáveis pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. 3) Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez permanente da vítima. No caso dos autos, a perícia constatou grau de 100% de invalidez, a justificar a condenação no equivalente a 40 salários mínimos. 4) Alegação de que o CNSP é competente para baixar instruções. NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA NORMA ADMINISTRATIVA SE SOBREPONHA À DIRETRIZ FIXADA POR LEI FEDERAL (Lei 6194/74). 5) Argumento de ser vedada a vinculação ao salário mínimo. Não se vislumbra que a Lei 6194/74 tenha deixado de ser

recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil. O que o Legislador Constituinte quis, em relação ao artigo 7º, inciso IV, da Lei 6194/74 foi apenas vedar a vinculação do salário mínimo para que este não fosse utilizado como fator de correção monetária, o que não é o caso dos autos. 6) Juros e correção monetária. O pagamento da indenização deve considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, alínea 'a' c/c § 1º do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74 e Súmulas 86 e 88 deste Tribunal de Justiça. O termo inicial para a contagem da correção deveria ter sido a data do acidente. No entanto, não houve apelação neste sentido, devendo, pois, ser contada da propositura da ação. Os juros legais são os de 1% ao mês, contados da citação, como fixado na sentença, de acordo com a jurisprudência do STJ. 7) Honorários advocatícios fixados no percentual no mínimo previsto no §3º do artigo 20 do CPC aplicável ao caso, considerando a complexidade do trabalho, a capacitação técnica do profissional, a natureza e o tempo exigido para a sua realização, atendido o princípio da razoabilidade. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso.

(0048206-96.2007.8.19.0001 (2009.001.64701) - APELACAO - 1ª
DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 18/01/2010 - 18ª CAMARA
CIVEL TJ/RJ)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEI 6194/74 E 11.482/07. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em razão da morte do marido da beneficiária, vítima de atropelamento. Inexistência de prova da alegada quitação, eis que ausente nos autos recibo de pagamento contendo o valor devido aos beneficiários, a data e a assinatura de quem recebeu os valores. Enunciado nº 38 do Aviso 69 do TJRJ, no sentido de que o documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não é suficiente para comprovar o pagamento do seguro DPVAT. Impossibilidade de pagamento de acordo com tabela constante de Resolução expedida por órgãos reguladores, sendo aplicáveis à espécie as orientações da Lei nº 6.194/74. Inaplicável, na espécie, a lei nº 11.482/07, visto que somente incidirá nos acidentes ocorridos após sua vigência. Vedação à vinculação ao salário mínimo, cujo entendimento já se encontra pacificado no sentido de que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não trata de índice de reajuste, mas de valor legalmente fixado para a indenização. Precedentes do STJ. O valor do salário mínimo a ser aplicado é o da época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74. Correção monetária devida desde a data do sinistro. Precedente do STJ. Juros de mora corretamente fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, na forma do art. 405, do Código Civil e do art. 219 do CPC, e de acordo com a jurisprudência do STJ. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, para condenar a ré a pagar à autora indenização em valor equivalente a 40 salários mínimos, calculados com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acréscido de

juros de mora, contados da citação. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, pra DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (0156068-29.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ - DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 14/01/2010)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PLEITO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM DETERMINADOS PONTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS.**

1. Não há interesse recursal, por falta de utilidade, no requerimento de manutenção da desvinculação entre o valor da indenização e o salário mínimo e do termo inicial da correção monetária como sendo o ajuizamento da ação, nos termos fixados pelo juiz de primeiro grau.
2. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente.
3. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08, com dedução do pago extrajudicialmente..

4. Honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da causa estão de acordo com os parâmetros definidos pelo art. 20, §3º do CPC.

5. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Apelação Cível nº 2009.007259-6 - 1ª CAMARA CIVEL TJ/RN - Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA; DATA **JULGAMENTO: 19/01/2010** - Apelante: American Life Companhia de Seguros; Apelado: Ajosenildo Gomes de Araújo Lima).

Ementa Civil - Seguro - «DPVAT» - Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Seguro - Invalidez Permanente - **Inaplicabilidade da Tabela do CNSP** - Inteligência Jurisprudencial - Aplicação do Art. 3º da Lei 6194/74; alterada pela Lei nº 8441/92 - Indenização de 40 (quarenta) salários mínimos - Possibilidade - Jurisprudência do STJ - Honorários fixados dentro dos parâmetros legais - Recurso provido parcialmente - Decisão unânime.

Decisão Unanimemente, deu-se provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da verba honorária de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento).

Apelação Cível - Número do Acórdão 168242-0 - Comarca Recife - Número de Origem 000012006460009 - Relator Sílvio de Arruda Beltrão - Revisor Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto - **Órgão Julgador 3ª Câmara Cível TJ/PE** - Data de Julgamento 26/3/2009

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE A INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. 1. É irrelevante o fato do laudo pericial não se referir expressamente a invalidez, quando a essa conclusão se chega

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem e Santa Quitéria

Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 02/04 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85 : 8695.5994 (Oi) / 8859.5994 (Tím) - E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com

através de sua fundamentação. 2. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08. 3. Apelo conhecido e desprovido.

(Processo: 2009.002433-7 - Data: 19/01/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível TJ/RN - Apelação Cível - Relator: Des. Dilermando Mota)

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO DA SEGURADORA: PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE OCORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007, SEM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO DO SEGURADO: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. PARTE QUE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível TJ/RN - Relator - Desembargador Cristóvam Praxedes - Classe: Apelação Cível nº 2009.010269-3 - Apte/Apdo - Porto Seguro Vida e Previdência S/A; Apte/Apdo - Alecsandro Gomes Barreto)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação. Tendo o fato ocorrido em 07/07/1990, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo

não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 09/10/2007)

Portanto, do mesmo modo a Lei nº 11.945/2009.

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei nº 11.945/2009, devendo assim ser condenada no pagamento total da indenização.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07, ANTE SUA INCONSTITUCIONALIDADE - DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09 - LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS.

O Seguro DPVAT sempre foi um seguro social desde sua criação, veio para atender especialmente a classe social menos abastada e que não pode pagar um seguro particular, sua cobertura sempre foi um valor que não recompensa uma vida ou uma invalidez, mas ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade é também uma compensação pelas nossas estradas sem conservação, mal planejadas e que subsistem em números alarmantes de acidentes, que indenizam atropelamentos, pagam indenizações de vítimas mesmo que não são asseguradas.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação, seja feita a justiça, cumpra-se a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, ambas encartadas em

matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.

Assim passaremos a defender a inconstitucionalidade das duas leis citadas, necessariamente porque criadas por M.P.s, que diminuem o valor da indenização e ofendem diretamente vários princípios constitucionais, que serão assim tratados:

a) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS - ARTIGO 5º C.F. § 3º

O DPVAT, como já analisado é um Seguro Social, uma conquista da Sociedade, e não pode retroceder, para que isso aconteça seria necessária uma Lei Complementar, retirando o direito já outorgado a população. O poder Executivo não pode emitir uma Lei que retrocede os valores já consagrados aos seus entes.

As normas de direitos fundamentais são uma evolução da sociedade, o artigo 5º, §1º, da CRF/88 não pode ser interpretado de forma simplista, do contrário haverá o retorno a regra geral, quando na realidade a coletividade aguarda uma ação concretizadora do legislador, o governo deve legislar a favor do povo e não contra o povo.

b) DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, ITEM III - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º, CAPUT - EXECUTIVO LEGISLA PARA O POVO, NÃO CONTRA O POVO.

Na Constituição Federal, do art. 5º ao 17º estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais. Todavia, é no art. 1º, III, que se encontra o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito em especial que o no caso do DPVAT, essas alterações em especial diminuir o valor da indenização e sem reajustes, bem como rifar e tabelar as indenizações de invalidez, ferem diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado deve gerir o bem estar do cidadão e não privilegiar empresas Seguradoras.

c) INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXECUTIVO DEVE LEGISLAR PARA O POVO, NÃO CONTRA O POVO

É correto afirmar que a criação de duas legislação que alteram substantivamente o Seguro DPVAT, teve caráter definido como podemos afirmar de **LEI ENCOMENDADA em favor das Seguradoras.**

Essa fora criada em favor das SEGURADORAS, contra as vítimas de acidente de Transito, diminuindo os valores anteriormente pagos.

Pois bem, a criação dessas modificações tiveram como início as medidas provisórias 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, AMBAS EMITIDAS PELO PODER LEGISLATIVO (nosso digno Presidente), CONTRA O POVO E A FAVOR DAS SEGURADORAS, QUANDO EXPRESSAMENTE O LEGISLATIVO NÃO TINHA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA PROMOVER ESSA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

d) DO DESVIO DA FORMA LEGISLATIVA - MEDIDA PROVISORIA INSERIDA COM OBJETIVOS E MATERIA DIVERSA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 62º DA C.F.

A competência jurisdicional é indisponível e deve ser estabelecida na própria Constituição ou por meio de LEI, sendo matéria de âmbito estrutural do modelo de Estado de Direito e se caracterizando como aspecto referente à soberania de um povo e, portanto, de total interesse público.

O caso do DPVAT, na esteira das exigências constitucionais, relevante dizer que não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.

Afirma-se novamente é uma medida encomendada, para caber aos interesses das empresas Seguradoras, para assegurar o financiamento das campanhas eleitorais, não existe explicação quanto ao uso de uma medida provisória em

carona com aspectos tributários, QUE PREJUDICAM OS DEBATES JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL.

Quando expressamos que é Lei encomendada, temos os elementos para demonstrar, na exposição de motivos que precede à MP 340/2006 encontramos a seguinte explicação a tão infeliz mudança: "A primeira alteração proposta explícita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, (...) em benefício da massa segurada". Neste curto trecho não existe uma assertiva capaz de justificar qualquer modificação no seguro obrigatório. Vejamos:

a) A Lei nº 6.194/74 já explicitava em seu art. 3º o valor das indenizações de maneira clara: morte, 40 salários-mínimos; invalidez permanente, até 40 salários-mínimos; e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 salários-mínimos. Pergunta: a leitura desse dispositivo gera alguma dúvida quanto ao valor das indenizações? Certamente não.

b) Na verdade, a Lei foi para redução das quantias indenizáveis. Citamos o caso da cobertura por morte: se considerássemos a aplicação do salário-mínimo, hoje vigente (R\$510,00), obteríamos uma indenização de R\$ 20.400,00 (40 x R\$ 510,00), e não de R\$ 13.500,00, como inserto o Executivo legislou contra o Povo, a favor das empresas Seguradoras, vejamos que a Lei não contempla qualquer reajuste e vem defasando o valor indenizatório.

A princípio, sua alteração não poderia ser realizada por MEDIDA PROVISÓRIA, Para o estabelecimento de critérios delimitadores do uso da matéria pertencente ao âmbito Legislativo, o termo Lei encontra limitação significativa em sede constitucional, de modo, não por outra razão, o art. 62, §1º, I, b da CF/88 o seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

E como já mencionado as argumentações e justificativa do pedido da Medida Provisória não contemplam a relevância e

PAULO TIMBÓADVOCACIA
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor
Cobranças - Indenizações - DPVAT
Trabalho - Previdenciário

urgência, sem contar que estava em carona com outra lei tributária e diversa. A essas citações o próprio Governo Federal e os Parlamentares assumiram o risco de estarem cometendo irregularidades, importante verificar a afirmação do Eminentíssimo Presidente da Câmara Federal Michel Temer (texto completo em:

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm>)

citando: "...uma cultura no País de que se legisla por medida provisória, com mais de uma matéria no texto... - Temos votado, com o apoio dos líderes, uma grande gama de matérias que não podem ser tratadas por MPs",).

e) DA RECEPÇÃO DA LEI 6.194/74, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, COMO LEI COMPLEMENTAR - DIREITOS INDIVIDUAIS E CARACTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Descumprimento do Preceito Constitucional nº 95¹, através das palavras do Ministro Cezar Peluso proferidas durante a julgamento:

"O problema do cálculo atuarial não me parece tão grave. Primeiro, por se tratar de seguro de caráter social. Nesses anos todos, não me consta que nenhuma das seguradoras, fazendo parte do sistema financeiro brasileiro, que tem apresentado as mais altas taxas de lucro da história, tenha quebrado por conta de pagamentos desse seguro. Não me consta nada disso. E outro, o equilíbrio atuarial depende do prêmio, o qual é fixado pela Superintendência. Está aqui junta aos autos, dentre outras, a Resolução nº 138, de 28 de novembro de 2005, em que se reajustam todos os prêmios. Basta o reajuste periódico dos prêmios para que seja assegurado o equilíbrio atuarial. Não há problema."

Por se tratar de um seguro social e mais importante, parte da renda de arrecadação é realizada em favor da União, onde parte é rígida em favor da Previdência Social, parte ao DETRAN², razão pela qual tem equivalência a uma contribuição

¹ Supremo Tribunal Federal. Cível. Seguro obrigatório. Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 95. Argüente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 28 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+\\$ADPF\\$.SCLA.&base=baseAcordao](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+$ADPF$.SCLA.&base=baseAcordao). p. 29-30.

² Decreto no 2.867, de 8 de dezembro de 1998 Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem e Santa Quitéria. Matríz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 02/Q4 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE. Fones: 85. 8695.5994 (Oi) / 8859.5994 (Tim) - E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com

social, sendo na verdade anterior a Constituição uma lei Ordinária, expressamente a Lei 6.194/74 foi recepcionada e tem efeitos de Lei Complementar.

Ora, se é Lei complementar somente uma nova Lei Complementar pode alterar essa Lei, sendo totalmente proibido que seja encaminhada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, por expresse vedação do Art. 62 da Constituição Federal, em seu §1º, item II, vejamos: "Art. 62 da C.F. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar"

Pois bem, dessa forma, literalmente não poderia haver qualquer modificação ou alteração de valores, sem a criação de Lei Complementar, assim deve ser declarada totalmente inconstitucional sua promulgação e aplicabilidade, devendo prevalecer as aplicações da Lei 6.194/74, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos e não a fixação em R\$ 13.500,00, bem como quanto a invalidez sua aplicação total, sem imposição de tabelas que diminuam o valor indenizatório.

Pelo que ficou exposto, temos que ouve uma inversão dos papéis, o nosso PRESIDENTE elabora uma LEI ORDINÁRIA quando deveria ser uma LEI COMPLEMENTAR, o fez em favor das Seguradoras, contra seu POVO. Tira-se do povo para outorgar o lucro das empresas privadas, e para corrigir tal injustiça espera-se do judiciário que faça a sua parte, ou seja, faça JUSTIÇA.

REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, a apelada requer a esta COLENDIA CÂMARA, seja mantido R. Sentença de primeira instância, tendo em vista a falta de suporte fático e legal da apelante, que não trouxe fatos novos ou contrários, que pudessem alterar

DPVAT. Art 1º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo: I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; III - cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

a r. sentença.

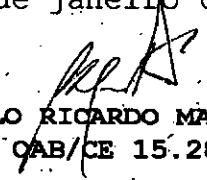
DO PREQUESTIONAMENTO.

Ficam, nos termos dos fundamentos jurídicos que embasam as pretensões deduzidas lançados nos corpo deste apelo, expressamente pré-questionadas as matérias de legislações federais para fins de RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Termos em que.

P. Deferimento.

Fortaleza, 3 de janeiro de 2011.


P.P. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285